Relatório 2

Análise Processual do Caso

# INTRODUÇÃO

O objetivo do presente relatório é fazer uma análise processual do caso sobre o qual foi contratada uma Consultoria Especializada para elaboração de estudo de avaliação de danos causados pelo chamado “Cartel do Peróxido de Hidrogênio”, condenado pelo CADE em 09/05/2012 (Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77). Inicialmente, iremos passar à descrição do cartel para, posteriormente, descrevermos o Processo Administrativo resultante e concluir com a descrição da punição imposta.

# Histórico do Cartel

Em 1992, a Bragussa, empresa então controlada pela Degussa Brasil Ltda., iniciou a comercialização do produto no Brasil em pequenas quantidades, mediante importação. Até a entrada da Bragussa no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, ele era quase integralmente abastecido pelo único produtor local à época, a Peróxidos do Brasil.

Em 1994, a Bragussa decidiu instalar-se definitivamente no Brasil, tendo concluído a construção da sua planta em 1998 no Estado do Espírito Santo. Nesta época, operando ainda por meio de importações, a empresa já detinha 40% do mercado de peróxido de hidrogênio. Antes do início das atividades da fábrica da Bragussa, os contatos com a Peróxidos do Brasil foram iniciados para tratar da atuação das duas empresas no Brasil e trocar experiências sobre suas atuações no mercado. Esses contatos iniciais, contudo, ainda não tratavam de fixação de preços e divisão de mercado.

O cartel é inaugurado em 1995, quando os contatos entre as duas empresas se intensificaram, sempre para discutir a respeito da evolução do mercado no Brasil. Entre 1995 a 1997, os contatos entre as empresas para discutir o funcionamento do mercado eram frequentes. Em 1996, a Peróxidos do Brasil começou a externar preocupação com a entrada da Bragussa no mercado nacional, por ter impactado no preço médio do produto em função de sua política de mercado.

Assim, nesse mesmo ano (1996), as empresas se reuniram para tratar de um acordo sobre a participação de mercado de cada uma delas no consumo de peróxido de hidrogênio, principalmente no setor têxtil.

Por volta de 1998, à medida que crescia a relação de confiança entre os funcionários das duas empresas, foi realizada reunião sobre a alocação dos clientes no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio. Na oportunidade, tratou-se também da importância da manutenção, pelas respectivas empresas, de suas carteiras de clientes, evitando que os clientes de uma fossem perdidos em favor da outra.

Contudo, as empresas ainda viam a possibilidade de sofisticar o acordo entre os representantes da Bragussa e da Peróxidos do Brasil. Para delinear esse projeto colusivo, a matriz do Grupo Solvay, situada na Bélgica, solicitou o agendamento de uma reunião com representantes do Grupo Degussa para tratar do assunto.

Essa primeira reunião, realizada na Bélgica, foi importante para o fortalecimento da relação de confiança entre as duas empresas e para a continuidade do cartel. Assim, os encontros no Brasil continuaram. No dia 27 de maio de 1998, o cartel recebeu contornos ainda mais profundos, discutindo divisão de mercado especificamente nos clientes das indústrias de papel e celulose, tendo as participantes definido a meta de divisão de mercado em 40% para a Bragussa e 60% para a Peróxidos do Brasil.

A partir de então, os contatos entre as duas empresas tinham por escopo garantir que a divisão de mercado, previamente combinada, fosse mantida, pelo estabelecimento de um "pacto de não agressão" ou de um "acordo de manutenção de base de clientes". Neste acordo, as empresas passariam a trocar maiores e mais detalhadas informações sobre preços e volumes a serem ofertados a clientes. Ao final de períodos previamente determinados, os representantes das empresas trocariam informações sobre vendas para fazer um "balanço" das vendas e dos resultados obtidos no período e confirmar a manutenção das participações acordadas.

Durante este período as participações de mercado das duas empresas mantiveram-se relativamente estáveis, refletindo os entendimentos entre seus representantes. Entretanto, em 2000, novamente a Peróxidos do Brasil se mostrou preocupada com o aumento da participação de mercado da Bragussa, a qual teria resultado do aumento do consumo de peróxido de hidrogênio pelos clientes da indústria de papel e celulose.

Em maio de 2000, foi realizada a reunião que sofisticou o cartel (na sede do Grupo Solvay, em Bruxelas/Bélgica), a fim de dirimir as preocupações externadas pela Peróxidos do Brasil e garantir a manutenção do acordo. Nessa reunião, foram definidos papéis específicos para cada um dos funcionários das empresas envolvidos na prática para assegurar uma maior coordenação e um melhor acompanhamento do acordo.

As empresas concordaram que as ofertas a novos clientes seriam feitas, em princípio, de forma independente e que, para se evitar instabilidade no mercado, os clientes de cada empresa seriam preservados, de maneira que a Bragussa mantivesse uma participação de mercado de 40% e a Peróxidos do Brasil uma participação de 60%;

Após essa reunião que ajustou o acordo, o cartel atingiu a maturidade e o ritmo de reuniões entre as duas empresas diminuiu para o patamar necessário apenas para acompanhamento e controle. Ao final do ano de 2002 e fevereiro de 2003, houve uma alteração nos responsáveis pela coordenação do acordo em ambas as empresas, sem que houvesse qualquer prejuízo à continuidade da prática.

A partir de 2003, o número de contatos entre os representantes da Bragussa e da Peróxidos do Brasil passou a ser reduzido, já que o cumprimento do acordo tornava a comunicação relativamente desnecessária. Finalmente, a partir de fevereiro de 2004, os representantes da Bragussa não mais se comunicaram com os representantes da Peróxidos do Brasil, muito embora estes tenham tentado estabelecer contato.

## Características do Cartel

O objeto do cartel analisado consiste em um acordo entre concorrentes para divisão de mercado/clientes, bem como para fixar preços e volume de vendas de peróxidos de hidrogênio. Como em qualquer cartel de longa duração, grande parte da comunicação entre as partes refere-se a ajustes e renegociações (com frequentes compensações) para que o acordo funcione de maneira lucrativa para os seus membros.

Este acordo não é inédito e as mesmas empresas já foram sujeitas a processos similares em outras jurisdições. A Comissão Europeia processou diversas empresas que atuam na produção e comercialização de peróxido de hidrogênio, dentre elas a Degussa A.O. e a Solvay, pela prática de cartel nesse mercado, a partir das condutas de troca de informações importantes e confidenciais, limitação da produção, divisão de cotas do mercado e de clientes, e fixação e controle dos preços, ocorridas entre 1994 e 2000.

A Degussa firmou Acordo de Leniência com a autoridade europeia em dezembro de 2002, razão pela qual restou isenta de pena. Logo após, a Solvay também confessou a prática de cartel e cooperou com a autoridade, tendo sido condenada ao pagamento de € 167 milhões, incluído nesse valor desconto de 10% pela colaboração, junto com outras empresas. O valor total das multas aplicadas foi de € 388 milhões.

Houve ainda investigação conduzida pela autoridade concorrencial dos Estados Unidos nesse mesmo mercado, na qual a Solvay confessou a prática de cartel por meio de *Plea Agreement*, comprometendo-se a pagar US$ 40 milhões, além, obviamente, de cessar a conduta. Nesse processo não se verificou a presença da Degussa no polo passivo. As infrações anticoncorrenciais identificadas nos EUA ocorreram entre julho de 1998 e dezembro de 2001.

Em termos da evolução da prática, antes do início das atividades da fábrica da Degussa, os contatos com a Peróxidos do Brasil foram iniciados para tratar da atuação das empresas no Brasil e trocar experiências sobre suas atuações. Porém, ainda não discutiam a divisão do mercado de peróxido de hidrogênio entre elas.

Em um destes contatos, a direção da Degussa Brasil teria sido informada que as empresas poderiam conversar para reproduzir em âmbito nacional o cartel já estabelecido na Europa. Os beneficiários da leniência esclareceram que executivos da Degussa e da Peróxidos do Brasil tiveram de dois a três encontros anuais entre 1995 e 1997, além de vários telefonemas, nos quais discutiram o funcionamento do mercado de peróxido de hidrogênio e a divisão geográfica de mercado.

Até então, o acordo era baseado em um pacto de não agressão, entendido como o respeito aos clientes já consolidados das duas empresas. Uma dessas reuniões foi realizada em 19 de Junho de 1996 no Hotel Deville em São Paulo, ocasião em que a Peróxidos do Brasil deixou clara sua preocupação com a entrada da Degussa no Brasil, que teve como efeito a redução do preço do produto.

Durante essa primeira fase houve dificuldades no estabelecimento de uma relação de confiança entre os representantes das empresas. Esse período foi marcado por constantes reclamações da Peróxidos do Brasil sobre a redução de preços promovida pela Degussa, ao que essa respondia que não tinha interesse na redução exagerada de preços e que estaria aberta à discussão sobre a questão. Além disso, o cartel realizava divisão de mercado, principalmente no setor têxtil.

A segunda fase do cartel ultrapassa as regras de pacto de não agressão e ganha em sofisticação. Essa fase é marcada pelo início da operação da planta industrial da Degussa, em 1998, e por uma reunião convocada pela matriz do Grupo Solvay, na Bégica, para estabelecer disciplina ao acordo, trazer maior possibilidade de cumprimento e objetividade para a sua efetivação, coordenação e monitoramento. Nessa reunião foram estabelecidas:

1. Regras para disciplinar a coordenação e a execução do acordo, que até então era bastante informal e sem fixação de metodologia, o que impedia o acompanhamento adequado do seu cumprimento,
2. A efetivação de política de fixação de preços,
3. A divisão de mercado, a partir de divisão geográfica, privilegiando os clientes instalados próximos às plantas industriais de cada empresa, bem como do respeito à base já existente de clientes, e
4. A determinação de monitoramento do mercado a partir de periódica troca de informações sobre preços e volumes a serem ofertados a clientes.

A divisão efetiva começou apenas após essa primeira reunião da Bélgica, em que foram definidos os percentuais de participação de mercado que cada empresa deveria ter. Com a maturidade do cartel, as empresas passaram a combinar preços e propostas para garantir o respeito aos patamares de participação de mercado, o que não existia na primeira fase do cartel.

Logo após essa reunião realizada na Bélgica, houve outra, ocorrida no Brasil em 27 de Maio de 1998, cujos objetivos eram de dar efetividade às decisões tomadas naquele encontro e de ajustar o acordo com regras que tornassem o seu acompanhamento mais fácil e menos custoso. Nessa reunião, houve troca de informações a respeito de:

1. Comercialização de peróxido de hidrogênio para as indústrias têxtil e química e do funcionamento do mercado,
2. Volume de vendas da Degussa e da Peróxidos do Brasil para cada cliente, bem como das características de consumo destes,
3. Alocação de clientes entre Degussa e Peróxidos do Brasil e
4. Fixação de preços máximos e mínimos para a venda do produto. Além disso, esse encontro serviu também para determinar a divisão do mercado de peróxido de hidrogênio, cabendo 40% participação à Degussa e 60% à Peróxidos do Brasil.

Com o início das operações da fábrica da Degussa em 1998, a produtividade da empresa deveria crescer ainda mais, reduzindo seus preços, já que vinha atuando apenas por meio de importações, o que lhe impunha custos mais altos. Entretanto, como o acordo estava em vigor, os *market shares* das duas empresas permaneceram estáveis e a Degussa continuou a deter cerca de 40% do mercado de peróxido de hidrogênio.

A terceira fase do acordo tem começo em 2000, quando a Degussa já era considerada fabricante local e a confiança no acordo já estava consolidada. Essa consolidação não significa que não havia necessidade de ajustes e compensações ao longo do decorrer do cartel, mas que a sofisticação dos acordos já se encontrava em toda a sua plenitude. Os detalhes agora se davam na sua execução.

No início de 2000 houve uma reunião em um apart-hotel em São Paulo convocada pela Degussa, na qual conversaram sobre participações e divisão de mercado e preços no Brasil. Nesse encontro a Peróxidos do Brasil externou seu desconforto com a coordenação do acordo, especialmente porque o mesmo não estaria sendo cumprido à risca, havendo algumas situações em que teria sido desrespeitada a divisão dos clientes acordada.

Especificamente, a Degussa teria ganhado *market share* em razão do aumento do consumo de peróxido de hidrogênio pelos clientes da indústria de papel e celulose. Além disso, a reunião serviu para ratificar a divisão de mercado, fixando novamente as participações no Brasil em 40% para a Degussa e 60% para a Peróxidos do Brasil.

Na sede do Grupo Solvay, na Bélgica, em Maio de 2000, foi realizada uma reunião a convite da Peróxidos do Brasil, a fim de confirmar a continuidade do acordo e aprimorando-o. Nessa reunião, foi determinado quem seriam os responsáveis pela coordenação do acordo, bem como pelo monitoramento da divisão de mercado. As ofertas seriam feitas a novos clientes, em princípio, de forma independente, sendo reafirmado que os clientes consolidados de cada empresa seriam preservados, de modo que os *market shares* continuassem divididos em 40% para a Degussa e 60% para a Peróxidos do Brasil.

Em 2001, a Peróxidos do Brasil informou à Degussa que iria ampliar a sua planta industrial, que passaria a produzir 90.000 ton/ano, com o excedente destinado a exportações. Durante a realização dessa expansão a Degussa forneceu o produto para a Peróxidos do Brasil. De 2001 a 2003, vários encontros e telefonemas ocorreram para monitorar e coordenar o funcionamento do acordo.

Entre fins de 2002 e fevereiro de 2003 houve uma alteração nos responsáveis pela coordenação do acordo em ambas as empresas. A partir de 2003 o número contatos entre Degussa e Peróxidos do Brasil foi diminuindo, já que o cumprimento disciplinado do acordo tomava a comunicação relativamente desnecessária.

A última reunião realizada âmbito do cartel se deu em janeiro de 2004, na qual as empresas se reuniram para fazer um balanço sobre o ano de 2003. Nessa reunião foi constatado um crescimento na participação de mercado da Degussa da ordem de 5%. A partir de então, os representantes da Degussa deixaram de se comunicar com os da Peróxidos do Brasil sobre o acordo, em razão da decisão de aderir ao programa de leniência da SDE.

Para a facilitação do entendimento das diferentes etapas, a tabela a seguir consolida os principais eventos do cartel em uma linha do tempo:

Tabela 1 - Linha do Tempo de Eventos

|  |  |
| --- | --- |
| **Data** | **Evento** |
| 1992 | Degussa começa importações no Brasil |
| 1994 | Degussa decide instalar uma unidade fabril no país |
| 1995-1997 | Contatos Solvay-Degussa (2-3 vezes por ano) |
| 1998 | Instalação da fábrica Degussa Reunião em Bruxelas para estabelecimento de acordo |
| 1998-2000 | Acordo de divisão de clientes e faixa de preços permitidos |
| 2001 | Expansão planta Solvay (Degussa vendendo à Solvay para manutenção dos clientes) |
| 2002-2004 | Cartel estável |
| 2004 | Aumento da participação da Degussa em 5 p.p. Abandono do cartel pela Degussa e Acordo de Leniência |

# Histórico do Processo

Em 23 de Janeiro de 2004, os co-Representados Degussa se propuseram a fazer uso do Programa de Leniência para confessar a prática concertada na comercialização, no Brasil, de peróxido de hidrogênio (H2O2), também conhecido como água oxigenada.

Assim, foi celebrado, em 06 de Maio de 2004, Acordo de Leniência entre a Degussa e seus executivos com a União, por meio do Secretário de Direito Econômico, figurando como intervenientes-anuentes o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal.

No Acordo de Leniência, os co-Representados do Grupo Degussaconfessaram a prática das infrações administrativas e penais tipificadas nos artigos 20 c/c 21 da Lei n° 8.884/94 4 e 4° da Lei n° 8.137/90. Anexa ao Acordo de Leniência, os co-Representados apresentaram extensa documentação que comprovaria essa prática, bem como elaboraram um documento que foi nomeado "Histórico das Infrações", que consiste em uma detalhada descrição dos fatos e procedimentos relacionados à implementação, coordenação, ao monitoramento e ao acompanhamento do cartel.

Com base nesses documentos colhidos em sede de Acordo de Leniência, a SDE decidiu por instaurar Averiguação Preliminar de caráter confidencial para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento legal nos artigos 20 e 21 da Lei n° 8.884/946. A aludida Averiguação Preliminar teve por objeto investigar a ocorrência de possível cartel entre as empresas atuantes no mercado de peróxido de hidrogênio, consubstanciado em: (i) possíveis acordos entre concorrentes para divisão de mercado/clientes, bem como para fixar preços e volume de vendas do produto; e (ii) possíveis acordos no tocante às vendas a serem realizadas pelos distribuidores de Bragussa/Degussa e Peróxidos do Brasil Ltda., inclusive com imposição de que os respectivos distribuidores não concorressem uns com os outros.

Uma análise preliminar do mercado nacional de peróxido de hidrogênio apresentou indícios de possível infração à ordem econômica, ao revelar que esse mercado apresentava características estruturais propícias à formação de cartel, visto que:

1. O mercado é altamente concentrado, já que Degussa e Peróxidos do Brasil Ltda. são os dois únicos agentes do mercado de peróxido de hidrogênio, que deteriam, respectivamente, cerca de 40% e 60% de participação;
2. A maioria dos contratos de fornecimento nesse mercado é de longo prazo, e exige a imobilização de ativo específicos fornecidos pelo produtor na unidade industrial do cliente, o que representa fortes barreiras à entrada;
3. A existência de outras barreiras à entrada, como os altos custos e riscos do transporte de peróxido de hidrogênio devido à sua periculosidade, além da exigência de fortes investimentos para viabilizar a entrada, concretizados na instalação de planta industrial;
4. Apesar de a Degussa ter entrado no mercado por meio da importação de peróxido de hidrogênio, essa opção agora não sustenta uma competição suficiente, especialmente em virtude de seus altos custos e riscos;
5. O produto é homogêneo e não possui substitutos suficientes.

Considerando estes pontos, a SDE decidiu adotar, ainda no transcorrer da Averiguação Preliminar, as medidas necessárias para a realização de uma operação de busca e apreensão. Para tal, requereu à Advocacia-Geral da União (AGU), com base no *caput* do artigo *35-A* da Lei n° 8.884/94, o ajuizamento de Ação Cautelar de Busca e Apreensão nas sedes das empresas Peróxidos do Brasil Ltda. e Solvay do Brasil Ltda., visando apreender provas que confirmassem os indícios de existência de infração à ordem econômica. A AGU ajuizou a referida Ação Cautelar de Busca e Apreensão em 03 de Junho de 2004.

Em cumprimento a esta determinação judicial, as diligências de busca e apreensão de documentos e outros materiais foram realizadas em 09 de Junho de 2004, em cumprimento à determinação judicial, documentadas em Autos de Busca e Apreensão lavrados pelos Oficiais de Justiça e resultaram na apreensão de evidências acerca do presente processo.

A seguir, em 09 de Setembro de 2004, a SDE instaurou Processo Administrativo para apurar a ocorrência de suposto cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, nos termos dos incisos 1, II, III e IV do art. 20 c/c incisos 1, II, III, X, XII e XI do art. 2113, na forma do art. 32 e seguintes, todos da Lei 8884/94.

A assinatura do Acordo de Leniência e a operação de busca e apreensão realizada também tiveram como consequência a propositura de ação criminal pelo Ministério Público em desfavor dos Srs. Nicolas Makay Junior, Paulo Francisco Trévia Schirch, Carlos Alberto Tieghi, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Gibran João Tarantino e Luiz Leonardo da Silva Filho, após o que ocorreu suspensão condicional do processo, com a assunção de diversas obrigações judiciais pelos denunciados.

A SDE realizou um extenso trabalho de instrução no presente processo, cujos autos principais têm mais de 30 volumes, por (i) contar com mais de 20 integrantes no pólo passivo, (ii) ter havido adesão ao Programa de Leniência, (iii) ter sido realizada operação de busca e apreensão, (iv) a SDE ter elaborado inúmeros Despachos e Notas Técnicas, (v) os representados terem se manifestado incontáveis vezes, inclusive apresentando pareceres econômicos, jurídicos etc.

Ao final da instrução realizada, a SDE proferiu nota técnica, acolhida pelo Despacho da Secretária de Direito Econômico de n° 419, de 24 de junho de 2009 (fl. 8802), em que analisa todo o conjunto probatório colhido ao longo da instrução, contrapõe as alegações dos beneficiários da leniência às teses de defesaapresentadas pelos representados e conclui pela remessa dos autos ao CADE com as seguintes recomendações:

1. Condenação de Peróxidos do Brasil Ltda., Nicolas Makay Júnior, Carlos Alberto Tieghi, Paulo Francisco Trévia Schirch, Luiz Leonardo da Silva Filho, Gibran João Tarantino, Sérgio Afonso Zini e Roberto Nascimento da Silva pela prática de infração à ordem econômica prevista nos artigos 20, incisos 1, II, III e IV e 21, incisos 1, II, III, X, XII e XIII da Lei n° 8.884/94;
2. Arquivamento do processo em relação à Solvay do Brasil Ltda. e a Dirk Egon Regen, por não terem sido comprovadas as suas participações no ilícito; e
3. Declaração de extinção da ação punitiva da administração pública, com a consequente extinção automática da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica com relação à Degussa Aktiengeseilschaft, Degussa Brasil Ltda., Bragussa Produtos Químicos Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Baceilar Blancé Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Wilimami, Wilfríkãls Eul e Karl-Erhard Müller, além de Dirk Egon Regett - mas apenas caso não acolhida a recomendação de arquivamento para ele -, diante do pleno cumprimento do Acordo de Leniência.

Em termos dos questionamentos interpostos pelos representados, Todas as preliminares de mérito arguidas pelos representados podem ser divididas em dois grupos principais: i) argumentos a respeito da suposta violação do princípio da legalidade e ii) argumentos a respeito de suposto cerceamento de defesa por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Entretanto, o Conselheiro Relator os organizou com base nos argumentos utilizados ao invés de priorizar o objetivo de cada um. O motivo é que alguns dos argumentos foram utilizados para justificar tanto a alegação de violação do princípio da legalidade quanto a suposta violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Neste sentido, a classificação ficou sendo:

* Das supostas irregularidades do acordo de leniência
* Das supostas ilegalidades do procedimento de busca e apreensão
* Das supostas ilegalidades na instauração e na instrução do processo administrativo

Cada um destes argumentos foi exaustivamente revisado e sistematicamente derrubado pelo SBDC.

## Condenações

Sobre as pessoas Jurídicas, foi indicada a multa em desfavor da Peróxidos do Brasil Ltda, em valores da época da condenação totalizando R$ 133.644.180,67 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

Quanto à Solvay do Brasil Ltda., a participação no cartel nacional pelo Grupo Solvay se deu essencialmente pela Peróxidos do Brasil Ltda.. Não foi aplicada, portanto, a sanção pecuniária contra ela. Contudo, restou devidamente reconhecida, também, a responsabilidade solidária da empresa junto à Peróxidos do Brasil Ltda., por pertencerem ao mesmo Grupo Econômico Concorrencial. Neste sentido, sobre a Solvay do Brasil Ltda. pesa a obrigação de garantir o recolhimento da sanção imposta à Peróxidos do Brasil Ltda.

Sobre as empresas signatárias do acordo de leniência, não foi aplicada multa em desfavor das empresas Degussa Brasil Ltda. e Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG), haja vista a aplicação de todos os beneficios previstos no Acordo de Leniência.

Sobre as pessoas físicas, os funcionários e executivos da Solvay, temos:

* Nicolas Makay Junior, multa no valor de R$ 4.454.800,62 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e sessenta -e dois centavos).
* Paulo Francisco Trévia Schirch, resultando em multa no valor de 4.454.800,62 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos).

Além disso, os dois foram responsáveis por garantir o cumprimento das sanções pecuniárias impostas aos administradores da Peróxidos do Brasil Ltda. Aos outros executivos da Peróxidos do Brasil, foram impostas as seguintes multas:

* Carlos Alberto Tieghi, multa no valor de R$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais).
* Sérgio Afonso Zini, multa no valor de R$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais).
* Luiz Leonardo da Silva Filho, multa no valor de R$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais).
* Roberto Nascimento da Silva, multa no valor de R$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais).
* Gibran João Tarantino, multa no valor de R$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais).

Para os participantes pessoa física do Acordo de Leniência, não foi aplicada multa a Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barceliar Bianco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul, e Karl-Erhard Muller.

# Descritivo das Bases de Dados Disponíveis

Nessa seção é feita uma descrição das bases de dados disponíveis no processo disponibilizado pelo CADE bem como de informações advindas de outras fontes e pesquisas.

## Informações Disponibilizadas no Processo

Os arquivos disponibilizados pelo CADE contêm um conjunto grande de informações a respeito das empresas envolvidas no caso, na forma de documentos apreendidos na investigação. Tais documentos – notas fiscais, planilhas, relatórios, etc. – abrangem um período que se inicia em 1997 e vai até 2004, quando foram realizadas operações de busca e apreensão. Informações referentes a preços e receitas encontram-se em moeda corrente (não deflacionados) e em formato pdf, o que requer um trabalho de compilação e digitalização para que possam ser utilizados nas estimações.

Muitas dessas informações correspondem a operações e transações específicas realizadas com cada cliente, ou seja, correspondem a transações individuais. Na hipótese de que constituam uma amostra representativa das transações realizadas pelas empresas representadas, podemos utilizá-las para produzir um preço médio em diferentes níveis de agregação – regional, nacional.

Além das informações de vendas e preços praticados, outras informações úteis e complementares tais como reajustes combinados de preços, dados de faturamento das empresas envolvidas e seus respectivos volumes ex-works, margens de lucro, capacidade de produção e estimativa de evolução de mercado também se encontram presentes nos arquivos do processo. Da mesma forma que os demais dados, estes também se encontram em valores correntes, entre os anos de 1997 e 2002, e precisam ser compilados e digitalizados.

Dentre a gama de informações nos arquivos do processo, destacamos:

1. Planilha de Comparação de Vendas Peróxidos do Brasil (PBL) vs Degussa (DHB), com dados anuais e parciais (mensais ou semestrais), informações entre 1999 a 2002, por cliente, incluindo estimativas de mercados, e estatísticas para o mercado sul-americano[[1]](#footnote-1);
2. Estatísticas de preços (evolução, combinação de reajustes via e-mails)[[2]](#footnote-2);
3. Informações sobre Faturamento de Vendas e Margens de Lucro[[3]](#footnote-3);
4. Relatórios e análises do mercado brasileiro, sul-americano e mundial, estudos de dimensionamento de mercado e apresentações e relatórios diversos sobre os setores e/ou clientes que utilizam como insumo o peróxido de hidrogênio[[4]](#footnote-4);
5. Dados de capacidade produtiva, projeções de produção/venda, propostas comerciais e planos de marketing[[5]](#footnote-5).

Complementares a estes dados, há ainda agendas pessoais digitalizadas, informações sobre o processo (defesas, acusações, multas e relatórios sobre cartéis formados em outros países), relatórios do caso e uma série de outros processos judiciais e advocatícios que, embora não necessariamente forneçam dados quantitativos para a análise, podem fornecer insights sobre a natureza do cartel e sua divisão de mercado.

A dificuldade dessas informações reside no fato de que cobre apenas o período de operação do cartel, ou seja, em princípio, não se pode usá-las para fazer análises de contrafactuais, a menos que se possa combiná-las com outras fontes de informação.

## Sistema AliceWeb

O Sistema de Análise das Informações de Comercio Exterior (AliceWeb) é mantido pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior e possui informações mensais referentes a quantidades, receitas e despesas de exportações e importações para Peróxido de Hidrogênio (NCM 28470000). O período de abrangência vai de Janeiro de 1997 até Março de 2015 (mais atualizado) e o nível de agregação geográfica é variável (países, blocos comerciais, total). As variáveis de receitas e despesas são cotadas em moeda corrente (US$) e são de livre acesso no site do AliceWeb.

Essas informações, notadamente as que se referem a importações, podem ser úteis para construir contrafactuais aos preços praticados pelo cartel, na hipótese de que outros mercados internacionais não foram afetados ou de que as importações se originam de empresas não participantes do cartel.

## Anuários da ABIQUIM

Uma terceira fonte de informação é o Anuário Brasileiro da Indústria Química (ABIQUIM). Nestes anuários, há informações relativas à capacidade produtiva atual e futura de cada empresa, com informações de novos investimentos (quando disponíveis), além de dados referentes aos índices de preços agregado e por setor da indústria química. Para as indústrias que reportam ao anuário, há ainda informações sobre a quantidade de funcionários das fábricas e o montante de receitas totais ou faturamento das empresas obtidas em cada ano.

As informações obtidas dos anuários se encontram em arquivos digitais (PDF) ou em livro impresso e necessitam trabalho de processamento para formato digital.

## Bloomberg

A plataforma Bloomberg disponibiliza informações sobre índice de preços de peróxido de hidrogênio (70% puro, em US cents/libra), comercializados nos Estados Unidos. Estes dados advêm de uma pesquisa de preço junto aos grandes compradores industriais do produto, e é realizada mensalmente, tendo informações para o período 1987 a 2010.

Embora a grande maioria dos dados da Bloomberg sejam de característica privada, esta plataforma pode servir de base para a obtenção de dados para a criação de contrafactuais e assim dar suporte a estimativas de impacto e dano de cartel no Brasil.

1. Conforme dados presentes nos arquivos: pasta 870/2015-98, item/volume 4, 9 e 15; pasta 875/2015-11, item/volume 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 12; pasta 880/2015-23, item/volume 21.1 a 21.62; pasta 888/2015-90, item/volume 29.2 a 31.59; pasta 896/2015-33, item/volume 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 12; pasta 945/2015-31, item/volume 15; pasta 903/2015-08, item/volume 20, pasta 906/2015-33, item/volume 1 e 2; pasta 913/2015-35, item/volume 25.1 a 26.98. [↑](#footnote-ref-1)
2. Conforme dados presentes nos arquivos: pasta 870/2015-98, item/volume 9; pasta 885/2015-16, item/volume 25.1 a 26.98; pasta 896/2015-33, item/volume 4, 5, 6; pasta 903/2015-08, item/volume 21.1 a 21.62; pasta 906/2015-33, item/volume 1; pasta 913/2015-35, item/volume 25.1 a 26.98; pasta 930/2015-72, item/volume restrito 4702/2004-77. [↑](#footnote-ref-2)
3. Conforme dados presentes nos arquivos: pasta 896/2015-33, item/volume 1, 2, 37, 8, 12; 915/2015-24, item/volume 5; pasta 938/2015-39, item/volume Nota Técnica SDE 4702/2004-77; pasta 944/2015-96, item/volume restrito/confidencial 4702/2004-77. [↑](#footnote-ref-3)
4. Conforme dados presentes nos arquivos: pasta 870/2015-98, item/volume 2, 3, 9, 15; pasta 880/2015-23, item/volume, 21.1 a 21.62; pasta 896/2015-33, item/volume 7; pasta 903/2015-08, item/volume 21; 923/2015-71, item/volume 3; pasta 931/2015-17, item/volume restrito 4702/2004-77; pasta 945/2015-31, item/volume 2, 16, [↑](#footnote-ref-4)
5. Conforme dados presentes nos arquivos: pasta 880/2015-23, item/volume 21.1 a 21.62; pasta 885/2015-16, item/volume 22, 25, 32, 29; pasta 945/2015-31, item/volume 16. [↑](#footnote-ref-5)